

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.
(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº
8.429, de 02 de junho de 1992, e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 19 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §§2º ao 4º, transformado o parágrafo único em §1º:

Art. 19. Constitui crime a instauração de inquérito civil, a representação ou a propositura de ação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe ou deveria saber inocente, ou o faz de modo temerário.

Pena: reclusão de 6 meses a 2 anos, e multa, se praticado contra particular; e reclusão de 1 a 4 anos, e multa, se praticado contra agente público, em razão do exercício de suas funções.

§1º O crime previsto no caput não exclui a responsabilidade do autor pelo crime contra a honra do denunciado e pelo ato improbidade administrativa, sujeito às sanções previstas no art. 11 desta Lei, sem prejuízo da indenização pelos danos materiais, morais ou à imagem causados.

§2º A legitimidade ativa para propor a ação penal do crime previsto no caput deste artigo é concorrente da vítima, por meio de queixa-crime, e do Ministério Público, mediante representação da vítima, por meio de denúncia.

§3º Se a vítima do crime previsto no caput for agente público e o ato de improbidade indevidamente imputado a ele decorrer do exercício de suas funções, a ação penal e de improbidade administrativa poderão ser propostas, a requerimento do agente público ofendido, pela advocacia pública do ente federativo ou procuradoria do órgão ao qual o agente público estiver vinculado.

§4º As ações previstas neste artigo não estão condicionadas ao trânsito em julgado da decisão que rejeitar ou julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto possui como foco principal aperfeiçoar o controle contra ações temerárias e a litigância de má-fé.

Tal medida é importante tendo em vista que uma ação por ato de improbidade administrativa pode gerar sequelas à imagem, à honra e à

dignidade da pessoa indevidamente processada, de modo que tão importante quanto punir atos improbos é evitar que esse grave instrumento seja utilizado irresponsavelmente.

Com esse pensamento e visando preservar direitos fundamentais da pessoa, promove-se a alteração do art. 19, primeiramente, do *caput*, para constar que incorrerá no referido crime aquele que ingressar com ação contra denunciado que sabe ou deveria saber ser inocente, ou quando ingressa com ação temerária. Trata-se de medida que evitará muitas ações utilizadas politicamente. Complementando a redação do *caput*, o § 4º estabelece que a ação penal do referido crime independe do trânsito em julgado da decisão que rejeitar ou julgar improcedente a ação de improbidade.

A par disso, buscando evitar ações infundadas, no §1º do art. 19 prevê que a punição pelo crime do *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade do autor da denúncia infundada por crime contra a honra do denunciado e por improbidade administrativa, nos termos do art. 11, ou pelos danos morais causados. Essa medida busca resguardar os direitos do denunciado indevidamente.

Ainda com foco nesse objetivo, o § 2º é importantíssimo. Geralmente, interessa mais à própria vítima da denunciação caluniosa buscar a responsabilização penal daquele que lhe moveu uma ação infundada, dando maior celeridade ao procedimento, podendo reparar mais celeremente os danos decorrentes da ação contra si proposta. Logo, mostra-se salutar que a ação penal tenha natureza concomitantemente privada e pública condicionada, tal como previsto pela Súmula 714, do STF: *“É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”*.

Por fim, o novo § 3º do art. 19 visa punir denúncias caluniosas

praticadas contra agentes públicos, no exercício da função, quando estão agindo em nome do Estado. Assim, quando agentes públicos forem denunciados caluniosamente por ato de improbidade administrativa em razão do exercício da função, eles terão as ações criminais e de improbidade contra o denunciante promovidas em juízo pela advocacia pública do ente público à que estiver vinculado, uma vez que é de interesse do próprio Estado defender aquele agente que agiu legalmente em seu nome, e que, indevidamente e por essa razão, foi caluniosamente processado.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
PR/DF